

DIREITO CIVIL

DIR 313

UNIDADE 4 – PARTE 7

INTRODUÇÃO À

RESPONSABILIDADE CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL

ELEMENTOS, REQUISITOS OU PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL

À vista da lição predominante na doutrina e da orientação jurisprudencial prevalecente, são TRÊS os elementos, requisitos ou pressupostos BÁSICOS, GERAIS, COMUNS ou ESSENCIAIS da responsabilidade civil:

RESPONSABILIDADE CIVIL

ELEMENTOS, PRESSUPOSTOS OU REQUISITOS BÁSICOS, GERAIS, COMUNS OU ESSENCIAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

1º) CONDOTA OU ATIVIDADE ILÍCITA/ANTI JURÍDICA OU LESIVA; CONDOTA; ATO ILÍCITO/ANTI JURÍDICO; ATO LESIVO;

FATO; FATO GERADOR;

2º) DANO; PREJUÍZO; RESULTADO DANOSO;

3º) NEXO DE CAUSALIDADE; NEXO CAUSAL; RELAÇÃO DE CAUSALIDADE.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Além dos três elementos, requisitos ou pressupostos básicos, gerais, comuns ou essenciais, há um **QUARTO ESPECÍFICO** exigido na responsabilidade civil **SUBJETIVA:**
A CULPA.

RESPONSABILIDADE CIVIL

4º) ELEMENTO, PRESSUPOSTO OU REQUISITO ESPECÍFICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA, CULPOSA OU CLÁSSICA: CULPA *LATO SENSU* = CULPA *STRICTO SENSU* (IMPRUDÊNCIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPERÍCIA) + DOLO

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 919.833/SP

“III. Da hermenêutica do art. 186 do Código Civil de 2002 extraem-se os seguintes pressupostos da responsabilidade civil, a saber: a conduta ou ato humano (ação ou omissão), a culpa do autor do dano, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.”

RESPONSABILIDADE CIVIL **SUBJETIVA OU CULPOSA**

CONDUTA OU ATIVIDADE ILÍCITA OU LESIVA
+
DANO/PREJUÍZO A OUTREM
+
NEXO ENTRE A CONDUTA/ATIVIDADE E O DANO
+
CULPA LATO SENSU
=
RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA
↓
OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

CONDUTA OU ATIVIDADE ILÍCITA OU LESIVA

+

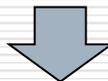
DANO/PREJUÍZO A OUTREM

+

NEXO ENTRE A CONDUTA/ATIVIDADE E O DANO

=

RESPONSABILIDADE CIVIL



OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

RESPONSABILIDADE CIVIL

**PRIMEIRO ELEMENTO, PRESSUPOSTO OU
REQUISITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL:**

CONDUTA OU ATIVIDADE ILÍCITA OU LESIVA

ATO ILÍCITO OU ANTIJURÍDICO (REGRA)

ATO/ATIVIDADE LÍCITA LESIVA (EXCEÇÃO)

RESPONSABILIDADE CIVIL

Na vida em sociedade há a ocorrência de comportamentos humanos e atividades compatíveis com o ordenamento jurídico (ATOS JURÍDICOS) e também contrários ao Direito (ATOS ILÍCITOS).

RESPONSABILIDADE CIVIL

Em verdade, ambos podem gerar a responsabilização civil, embora a REGRA a responsabilidade decorrente de ATOS ILÍCITOS, ex vi dos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil.

**FARIAS, Cristiano Chaves de
ROSENVOLD, Nelson.
Direito das obrigações.
4^a ed., 2010, p. 95**

“A predominância da obrigação de indenizar decorrente da responsabilidade civil emana do ato ilícito (art. 927, *caput*, CC).”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Ato ilícito *lato sensu* é a conduta humana (ativa ou omissiva) ou atividade contrária a dever jurídico preexistente (por força de lei ou contrato) e que lesa direito de outrem, de modo a causar dano/prejuízo a terceiro, com a consequente obrigação de indenizar.

CAVALIERI FILHO, Sergio.
Responsabilidade civil no novo Código Civil.
Revista EMERJ, n. 24, p. 34

“Sempre se disse que o ato ilícito é uma das fontes das obrigações, mas nunca a lei indicou qual seria essa obrigação. Agora o Código diz – aquele que **comete ato ilícito fica obrigado a indenizar. A responsabilidade civil opera a partir do ato ilícito com o nascimento da obrigação de indenizar, que tem por finalidade tornar *indemne* o lesado, colocar a vítima na situação que estaria sem a ocorrência do fato danoso.”**

**SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida e
CASCALDI, Luís de Carvalho.**

Manual de Direito Civil.

Revista dos Tribunais, 2014, p. 205

“O ato ilícito é espécie de fato jurídico humano e pode ser conceituado como a conduta em desacordo ou contrária ao ordenamento jurídico, que acarreta dano ao direito de outrem.” “O ato ilícito é, portanto, a infração a um dever preexistente, decorrente de lei ou contrato. Gera, para o agente que pratica o ato ilícito, a obrigação de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado (art. 927, CC).”

ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume III – Responsabilidade Civil,
6ª ed., 2008, p. 2**

**“Ou seja, se TICIO, dirigindo imprudentemente, atinge o veículo de CAIO, o interesse jurídico patrimonial deste último restou violado, por força do ato ilícito cometido pelo primeiro, que deverá indenizá-lo espontânea ou coercitivamente (pela via judicial).”
(grifo aditado)**

RESPONSABILIDADE CIVIL

O ato ilícito *lato sensu* ou antijurídico pode decorrer de ação (ato comissivo) ou omissão (ato omissivo) em relação a obrigação **contratual/negocial** ou **legal**.

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume IV, Tomo I, 4^a ed., 2008, p. 283**

“E o descumprimento do contrato nada mais é do que uma manifestação de um ato ilícito, que, independentemente de resultar ou não na extinção do vínculo obrigacional original, deve ser sancionado, na forma adequada, com a reparação dos danos daí decorrentes.” (grifo aditado)

RESPONSABILIDADE CIVIL

Ato ilícito *lato sensu* ou antijurídico é, portanto, uma violação a uma obrigação jurídica prevista em **lei ou em **contrato**. Se em decorrência gerar dano/prejuízo a outrem/terceiro, surge uma nova obrigação: a de indenizar (reparar ou compensar) o dano/prejuízo causado.**

RESPONSABILIDADE CIVIL

Com efeito, a responsabilidade civil decorre do cometimento de um ato ilícito *lato sensu*, **comportamento ofensivo à lei** ou em **desacordo com o contrato pactuado ou ato unilateral**. A responsabilidade civil impõe a assunção das consequências jurídicas advindas da violação da obrigação originária (**legal** ou **contratual/negocial**).

RESPONSABILIDADE CIVIL

Por oportuno, vale ressaltar que o denominado “ABUSO DE DIREITO” é espécie de ATO ILÍCITO e também gera responsabilidade civil.

ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (grifos aditados)

ARTIGO 187 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” (grifo aditado)

RESPONSABILIDADE CIVIL

O ABUSO DE DIREITO é o exercício EXCESSIVO/DESPROPORCIONAL de direito subjetivo pelo respectivo titular e que ultrapassa os limites impostos por seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes.

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume III – Responsabilidade Civil,
6ª ed., 2008, p. 107**

“O abuso de direito é o contraponto do seu exercício regular. Essa teoria desenvolveu-se a partir do célebre caso de Clement Bayard, julgado por um tribunal francês, no início do século passado. O proprietário de um imóvel, sem razão plausível, construiu altas hastes pontiagudas para prejudicar o voo de aeronaves no terreno vizinho. Cuidava-se de nítido abuso de direito de propriedade.”

**FARIAS, Cristiano Chaves de
ROSENVOLD, Nelson.
Direito das obrigações.
4ª ed., 2010, p. 96**

“*Omissis*, no abuso de direito, o agente aparentemente exerce um direito subjetivo de sua titularidade, mas, em verdade, ultrapassa os limites éticos para os quais ele foi concebido pelo ordenamento, ao infringir a sua função social.”

**FARIAS, Cristiano Chaves de
ROSENVOLD, Nelson.
Direito das obrigações.
4ª ed., 2010, p. 96**

“Nos direitos de vizinhança, recolhe-se uma abundante fonte de obrigações derivadas do abuso do direito. *Omissis*, o art. 1.277 do Código Civil considera que o intenso prejuízo à saúde, à segurança e ao sossego do vizinho são fatos suficientes para gerar responsabilidade contra quem praticou interferências prejudiciais aos moradores da vizinhança.”

ARTIGO 1.283 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 1.283. As raízes e os ramos de árvore, que ultrapassarem a estrema do prédio, poderão ser cortados, até o plano vertical divisório, pelo proprietário do terreno invadido.”

SÚMULA Nº 374

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

**“O abuso do direito de demandar
gera o direito à indenização.”**

QUESTÃO

Uma conduta que NÃO constitui ilícito penal pode configurar ilícito civil, implicar responsabilidade civil e gerar obrigação de indenizar?

RESPONSABILIDADE CIVIL

SIM, há inúmeras condutas que são irrelevantes para o Direito Penal e são consideradas ilícitos civis.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Por exemplo, o adultério deixou de ser crime em 2005, por força da Lei Federal n. 11.106, que revogou o artigo 240 do Código Penal, mas continua a ser ilícito civil (artigo 1.566, inciso I, do Código Civil).

STOCCO, Rui.
Tratado de Responsabilidade Civil.
Revista dos Tribunais, 2007, p. 808

“Não obstante, embora atualmente os cônjuges estejam livres de eventual pena privativa de liberdade, e ainda que não se possa mais falar em condenação criminal, que criaria o título executivo no âmbito civil, não há como afastar o adultério da condição de ilícito civil e, portanto, sujeita a pessoa ao dever de reparar o dano causado.”

Apelação Cível nº 1.0145.09.539414-7/001
10ª CÂMARA CÍVEL do TJMG
21/01/2011

“São indenizáveis danos morais causados em virtude da traição do marido, que praticou ato ilícito, violando seu dever de fidelidade, o que acarretou danos à esposa traída.”

Apelação Cível nº 1.0024.05.890290-9/002
16ª CÂMARA CÍVEL do TJMG
DJe de 09/09/2013

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DEVER CONJUGAL DE FIDELIDADE - INOBSERVÂNCIA - FILHO CONCEBIDO FORA DO CASAMENTO - PATERNIDADE BIOLÓGICA - VERDADE OMITIDA - DANOS MORAIS - PEDIDO PROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA.

- A infração ao dever conjugal de fidelidade e a omissão, ao marido, quanto a verdadeira paternidade biológica do filho gerado em consequência de relação extraconjugal, implicam na prática de ato ilícito, gerando o dever da ré de indenizar os danos morais acarretados ao autor, vítima de traição, devidamente comprovados nos autos, cabendo seja mantida a sentença que acolheu o pedido inicial.”

QUESTÃO

**Uma conduta LÍCITA pode implicar
responsabilidade civil e gerar
obrigação de indenizar?**

RESPONSABILIDADE CIVIL

SIM, há condutas que são LÍCITAS, mas geram responsabilidade civil e a obrigação de indenizar, como nas hipóteses dos artigos 188, 929 e 930 do Código Civil.

ARTIGO 188 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.”

COSTA, Dilvanir José da.
O Sistema da responsabilidade civil e o novo Código.
Revista de Informação Legislativa, n. 156, p. 214

“Não são contrários ao direito e, portanto, não constituem atos ilícitos os praticados (art. 188):

I – em legítima defesa;

II – em estado de necessidade;

III – no exercício regular de direito; e

IV – em estrito cumprimento de dever legal.”

“São os atos danosos não contrários ao direito.”

ARTIGO 929 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.” (grifo aditado)

ARTIGO 930 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).”

RESPONSABILIDADE CIVIL

As denominadas “EXCLUDENTES DA ILICITUDE” afastam a antijuridicidade da conduta lesiva, mas **NÃO** a responsabilidade civil, se e quando a **VÍTIMA É TERCEIRA PESSOA ALHEIA** à legítima defesa, ao estado de necessidade, ao exercício regular de direito ou ao cumprimento do dever legal.

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume III – Responsabilidade Civil,
6ª ed., 2008, p. 104**

“Vale lembrar que, se o agente, exercendo a sua lúdima prerrogativa de defesa, atinge terceiro inocente, terá de indenizá-lo, cabendo-lhe, outrossim, ação regressiva contra o verdadeiro agressor.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Por outro lado, se a vítima do dano tiver sido quem deu causa ao ato lícito consubstanciada na legítima defesa, no estado de necessidade, no exercício regular de direito ou no estrito cumprimento do dever legal, NÃO INCIDEM OS ARTIGOS 929 E 930 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E NÃO HÁ RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL ALGUMA, PORQUANTO O DANO DECORRE DE ATO LÍCITO.

RESPONSABILIDADE CIVIL

A REGRA, portanto, é que a legítima defesa, o estado de necessidade, o exercício regular de direito e o estrito cumprimento do dever legal são excludentes da ilicitude e, por consequência, da responsabilidade civil.

RESPONSABILIDADE CIVIL

A EXCEÇÃO é a responsabilização civil decorrente da legítima defesa, do estado de necessidade, do exercício regular de direito e do estrito cumprimento do dever legal, apenas quando o dano atingir TERCEIRO INOCENTE ALHEIO ao fato gerador da excludente da ilicitude. Somente nesse caso incidem os arts. 929 e 930.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Ademais, o agente causador do dano em terceiro inocente alheio ao fato gerador da excludente da ilicitude que foi acionado pela vítima e pagar a indenização devida pode, por sua vez, acionar aquele que deu causa remota ao fato gerador da excludente da ilicitude, mediante ação de indenização regressiva.

ARTIGOS 929 E 930 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I)”.

RESPONSABILIDADE CIVIL

E mais, o agente causador do dano em terceiro inocente alheio ao fato gerador da excludente da ilicitude que foi acionado pela vítima pode efetuar a “denúncia da lide” contra aquele que deu causa remota ao fato gerador da excludente da ilicitude, nos termos do artigo 125 do Código de Processo Civil:

ARTIGO 125 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

“Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.”

ARTIGO 128, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

“Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.”

QUESTÃO

O artigo 188 do Código Civil enseja interpretação sistemática à luz do artigo 65 do Código de Processo Penal e dos artigos 23, 24 e 25 do Código Penal?

RESPOSTA

SIM, o artigo 188 do Código Civil enseja – e até deve – ser interpretado à luz do Código Penal. Aliás, é a melhor interpretação, como ensinam os Professores DILVANIR JOSÉ DA COSTA, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, JOSÉ CARLOS VAN CLEEF e LUÍS DE CARVALHO CASCALDI:

COSTA, Dilvanir José da.

**O Sistema da responsabilidade civil e o novo Código.
Revista de Informação Legislativa, n. 156, p. 214**

“Aplicam-se-lhes os conceitos do Direito Penal. Começamos pela legítima defesa. Dispõe o Código Penal:

‘Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente os meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.’

Assim como na responsabilidade penal, a legítima defesa protege a vida, a saúde, a honra, a liberdade, o patrimônio etc., próprio ou de terceiro.”

**PEREIRA, Caio Mário da Silva.
Instituições de Direito Civil,
Volume I, 12^a ed., p. 464**

“A primeira destas circunstâncias é a legítima defesa, que a lei civil não entende necessário definir, porque a doutrina vai encontrar no direito penal os extremos de sua conceituação.”

**SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida e
CASCALDI, Luís de Carvalho.**

Manual de Direito Civil.

Revista dos Tribunais, 2014, p. 622

“Para definir o que vem a ser a legítima defesa, emprestamos a definição trazida pelo art. 25 do CP, que assim disciplina: ‘Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.’”

**SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida e
CASCALDI, Luís de Carvalho.**

Manual de Direito Civil.

Revista dos Tribunais, 2014, p. 623

“No entanto, aquele que no exercício da legítima defesa causar danos a terceiros inocentes, perante estes, responderá pelos prejuízos que causar, resguardado o direito de regresso contra aquele que ocasionou a situação de perigo (art. 929,CC).

**SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida e
CASCALDI, Luís de Carvalho.**

Manual de Direito Civil.

Revista dos Tribunais, 2014, p. 623

O terceiro não pode ser prejudicado pelo exercício da legítima defesa da qual não deu causa. Portanto, deve ser indenizado por aquele que lhe causou os danos, mesmo que os atos de defesa tenham sido indispensáveis para proteger a injusta agressão. No entanto, aquele que age em legítima defesa poderá ingressar com ação regressiva contra o agressor para cobrar aquilo que tiver desembolsado ao terceiro que foi lesado.

**SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida e
CASCALDI, Luís de Carvalho.**

Manual de Direito Civil.

Revista dos Tribunais, 2014, p. 623

Portanto, apesar de sempre afastar a ilicitude do ato, a legítima defesa só afasta o dever de indenizar em relação ao injusto agressor, isto é, em face de quem se justifica o seu exercício.

Os terceiros que sejam afetados por atos de legítima defesa, deverão ser sempre indenizados por aquele que lhe causou dano, agindo em legítima defesa."

**REsp 152.030/DF,
Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR,
QUARTA TURMA DO STJ,
julgado em 25/03/1998, DJ 22/06/1998**

“RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGÍTIMA DEFESA.

‘ABERRATIO ICTUS’.

**O AGENTE QUE, ESTANDO EM SITUAÇÃO DE LEGÍTIMA
DEFESA, CAUSA OFENSA A TERCEIRO, POR ERRO NA
EXECUÇÃO, RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO DO DANO”.**

**REsp 1294474/DF,
Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,
QUARTA TURMA DO STJ,
julgado em 19/11/2013, DJe 12/02/2014**

“Embora o art. 188, I, do atual Código Civil - que corresponde parcialmente ao art. 160 do CC/1916 - proclame não constituir ato ilícito ‘os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido’, o exercício de qualquer direito deve-se adstringir ao âmbito da proporcionalidade, de sorte que aquele que, conquanto exercendo um direito reconhecido, atinja injustamente bem jurídico de outrem, causando-lhe mal desnecessário, comete abuso de direito, indenizável o dano também em resposta aos excessos do causador.”

COSTA, Dilvanir José da.
O Sistema da responsabilidade civil e o novo Código.
Revista de Informação Legislativa, n. 156, p. 214

“O exercício regular de direito decorre da prática de ato danoso por meio de comportamento permitido por lei. Ocorre na vizinhança, no condomínio e situações similares. Mas constitui ato ilícito o abuso de direito (art. 187 do novo Código). O proprietário ou possuidor pode usar o imóvel e até incomodar ou prejudicar ocasionalmente os vizinhos (com festas, ruídos esporádicos, obras etc.), desde que o faça de forma regular, usual ou não abusiva.”

**PEREIRA, Caio Mário da Silva.
Instituições de Direito Civil,
Volume I, 12^a ed., p. 465**

“Em terceiro lugar, a lei prevê o estado de necessidade, que se encontra na deterioração ou destruição de coisa alheia, para remover perigo iminente, desde que seja absolutamente necessária. Na ‘iminência do perigo’, à pessoa ou aos bens, o agente defronta a alternativa de deixá-los perecer ou levar dano à coisa de outrem. Optando por este, não procede ilicitamente, desde que não exceda os limites do indispensável à remoção do perigo.”

COSTA, Dilvanir José da.
O Sistema da responsabilidade civil e o novo Código.
Revista de Informação Legislativa, n. 156, p. 214

“Assim ocorre com as demais excludentes de ilicitude (§ do art. 23). O mesmo Código dispõe:

‘Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.’

A legítima defesa ocorre diante de uma agressão humana, enquanto o estado de necessidade decorre de um estado de perigo resultante de qualquer causa, inclusive agressão por animal.”

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume III – Responsabilidade Civil,
6ª ed., 2008, p. 102**

“O estado de necessidade consiste na situação de agressão a um direito alheio, de valor jurídico igual ou inferior àquele que se pretende proteger, para remover perigo iminente, quando as circunstâncias do fato não autorizarem outra forma de atuação.”

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume III – Responsabilidade Civil,
6ª ed., 2008, p. 102**

“Diferentemente do que ocorre na legítima defesa, o agente não reage a uma situação injusta, mas atua para subtrair um direito seu ou de outrem de uma situação de perigo concreto.

É o caso do sujeito que desvia o seu carro de uma criança, para não atropelá-la, e atinge o muro da casa, causando danos materiais. Atuou, nesse caso, em estado de necessidade.”

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume III – Responsabilidade Civil,
6ª ed., 2008, p. 103**

“Note-se, entretanto, que, se o terceiro atingido não for o causador da situação de perigo, poderá exigir indenização do agente que houvera atuado em estado de necessidade, cabendo a este ação regressiva contra o verdadeiro culpado (o pai do bebê que o deixou sozinho, por exemplo) (arts. 929 e 930 do NCC e arts. 1.519 e 1.520 do CC-16).”

**REsp 1713105/SP,
Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,
TERCEIRA TURMA DO STJ,
julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018**

“5. Na espécie, há que se atribuir responsabilidade ao condutor de veículo que, embora atingido por um caminhão - levando-o a invadir a faixa contrária -, ao tentar manobrar para voltar à sua posição anterior, acabou causando um novo acidente, o que revela ato volitivo de sua parte, suficiente para inserir sua conduta na relação de causalidade. Desse modo, embora não esteja configurado o ato ilícito, por ter agido em estado de necessidade, deve ele responder pelos prejuízos causados, sendo-lhe assegurado o direito de regresso contra o verdadeiro culpado, nos termos do art. 930 do CC/2002 (correspondente ao art. 1.520 do CC/1916).”

**AgRg no AREsp 55.751/RS,
Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,
TERCEIRA TURMA DO STJ,
julgado em 11/06/2013, DJe 14/06/2013**

“3. O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça em que a constatação do estado de necessidade, por si só, não exime o ocasionador direto do dano de responder pela reparação a que faz jus a vítima, ficando com ação regressiva contra o terceiro que deu origem à manobra determinante do evento lesivo.”

**SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida e
CASCALDI, Luís de Carvalho.**

Manual de Direito Civil.

Revista dos Tribunais, 2014, p. 624

“No entanto, perante terceiros, o agente responde pelos atos praticados em estado de necessidade, resguardado, contudo, o direito de regresso contra aquele que eventualmente tenha ocasionado a situação (art. 930, CC).”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Por oportuno, mais do que a previsão nos artigos 929 e 930 do Código Civil, a responsabilização civil e a consequente obrigação de indenizar decorrem do inciso XXV do artigo 5º da Constituição Federal:

ARTIGO 5º, INCISO XXV, DA CONSTITUIÇÃO

“XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Ademais, em virtude da interpretação sistemática do artigo 188 do Código Civil à luz do artigo 23 do Código Penal e do artigo 65 do Código de Processo Penal, o ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL também é excludente ilicitude.

COSTA, Dilvanir José da.

**O Sistema da responsabilidade civil e o novo Código.
Revista de Informação Legislativa, n. 156, p. 215**

“O artigo 188 do novo Código diz expressamente que não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido (inciso I); a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente – estado de necessidade (inciso II). Não se refere ao estrito cumprimento de dever legal, como o fazem o Código Penal (art. 23, III) e o CPP (art. 65). Se o exercício regular de direito exclui a ilicitude do ato, *a fortiori* isso ocorre com o estrito cumprimento de dever legal.”

COSTA, Dilvanir José da.
O Sistema da responsabilidade civil e o novo Código.
Revista de Informação Legislativa, n. 156, p. 215

“O estrito cumprimento de dever legal é inerente aos policiais, atiradores de elite, carrascos e sobretudo aos bombeiros, cuja função exige atos que incluem danos eventuais a pessoas e bens para salvar vidas e patrimônios.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Não obstante, se o exercício do cumprimento de dever legal por agente público causar dano a TERCEIRO INOCENTE ALHEIO ao cumprimento do dever legal, há a possibilidade jurídica da responsabilização civil, como se dá com frequência em relação ao Estado, conforme o disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Por fim, também há possibilidade jurídica de responsabilização civil e da imposição da obrigação de indenizar diante de atos lícitos decorrentes de **atividades de risco (cf. artigo 927, parágrafo único) e da circulação de produtos (cf. artigo 931 do Código).**

RESPONSABILIDADE CIVIL

Com efeito, ainda que sejam lícitas a atividade de risco e a produção e a circulação de mercadorias possam ocasionar danos a terceiros, há a responsabilização civil, ex vi dos artigos 927, parágrafo único, e 931 do Código Civil de 2002:

ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL

“Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

**REsp 686.486/RJ,
Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,
QUARTA TURMA DO STJ,
julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009**

“4. O reconhecimento da legítima defesa do vigilante no juízo criminal não implica, automaticamente, a impossibilidade da parte autora requerer indenização pelos danos ocorridos, especialmente quando, como no caso ora em análise, pugna pelo reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Banco e da Empresa de Vigilância, obrigados em face do risco da atividade.”

ARTIGO 931 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Em suma, os danos a terceiros causados por atividades de risco lícitas e pela produção, circulação e comercialização lícitas de produtos ensejam responsabilização civil, até mesmo quando decorrentes de casos fortuitos internos (acidentes ou imprevistos internos ou próprios da atividade de risco ou da produção, da circulação ou comercialização de produtos).

DIREITO CIVIL

DIR 313

UNIDADE 5

DANO